

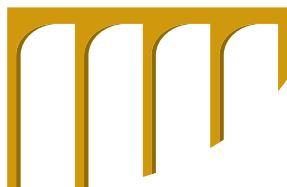


**NOTA INFORMATIVA SOBRE 7 AÇÕES JUDICIAIS IMPORTANTES
PARA A CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINPOL/DF**

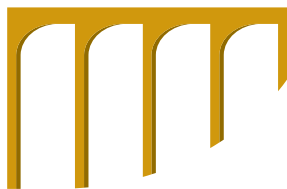
DO INFORMATIVO

1. O SINPOL/DF informa sete ações judiciais importantes para a categoria: destacando-se:

- (i) **ação coletiva** com o objetivo de determinar a concessão da aposentadoria integral de seus **sindicalizados** com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019;
- (ii) **ação coletiva** com o objetivo de declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 11 da EC n. 103/2019 e da nova redação (art. 1º) atribuída ao artigo 149, §1º, da Constituição Federal, para, logo em seguida, condenar a União Federal a manter o percentual de contribuição social do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores na alíquota anterior de onze por cento (11%);
- (iii) **ação coletiva com pedido de tutela provisória de urgência** ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 35, I “a”, da EC n. 103/2019 para, logo em seguida, condenar a União a abster-se de instituir, em relação aos representados do Autor, portadores de doenças incapacitante, as contribuições previdenciárias majoradas, mantendo a isenção até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme o art. 40, §21, da CR;
- (iv) **ação coletiva** com o objetivo de **(iv.1)** determinar à União a aplicação das regras de transição destinadas aos militares também aos policiais federais, sem idade mínima e com pedágio de 17% sobre o tempo de contribuição faltante para a aposentadoria voluntária integral e paritária nas regras pré-reforma; **(iv.2)** alternativamente, seja julgado totalmente procedente o pleito autoral, confirmando a tutela provisória concedida, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 na parte em que determina idade mínima de aposentadoria e, conseqüentemente, determinar o deferimento de aposentadoria com base em regra de transição exclusivamente com o pagamento em dobro do tempo de contribuição faltante no momento da publicação da referida norma;



- (v) **Ação Direta de Inconstitucionalidade** que questiona a inconstitucionalidade do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com redução de texto, de modo que seja suprimido o trecho “ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”; por violar o *caput* do art. 40 da CF/88, que versa sobre o princípio do caráter contributivo do regime próprio de previdência social dos servidores federais; e os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/88, que garantem proteção digna à família do servidor federal falecido, em especial a proteção previdenciária; de modo ainda que, ao ser conferida interpretação conforme ao mesmo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a pensão de servidor falecido em atividade terá o seu valor calculado com base na média dos salários de contribuição desde o mês de julho de 1994, tal como é calculada a aposentadoria do servidor falecido como aposentado, OU, SUBSIDIARIAMENTE, seja restabelecida, para a pensão de servidor falecido enquanto ativo, a aplicação da redação anterior do art. 40, § 7º, II, da CF/88.
- (vi) **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão** com o fim de que se (vi.1) declare a omissão do Congresso Nacional na regulamentação do art. 32, § 4º, da Constituição Federal, e o notifique para que elabore lei federal regulamentadora, observando, como princípios, (1) a predominância do interesse nacional na solução de conflitos de competência entre União e GDF no tocante à segurança pública do Distrito Federal; (2) a competência federal exclusiva e plena para legislar sobre organização e manutenção das polícias do Distrito Federal, bem como sobre regime jurídico e remuneração dos policiais; (vi.2) determine que, enquanto não sobrevier a edição da Lei prevista no artigo 32, § 4º, da Constituição, as controvérsias jurídicas relativas à organização, manutenção, utilização e subordinação das organizações policiais mencionadas no artigo 21, XIV, da Constituição, sejam solucionados pelas autoridades administrativas e judiciárias observando os princípios enunciados no pedido anterior (e.1); (vi. 3) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 1º, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual as dotações do Fundo Constitucional do Distrito Federal para a organização e manutenção das organizações policiais previstas no artigo 21, XIV, da Constituição devem ser geridas, executadas e aplicadas diretamente pela União Federal; (vi.4) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 3º, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual a folha de pagamento das organizações policiais previstas no artigo 21, XIV, da Constituição da República deve ser paga diretamente pela União Federal, sem que haja repasse de valores ao GDF para posterior pagamento dos policiais; (vi.5) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, *caput*, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual o Governo do Distrito Federal não pode proceder ao pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação com recursos provenientes do Fundo Constitucional;



(vii) **Recurso Extraordinário**, oriundo do processo nº 1001951-97.2017.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, São Paulo, o qual foi reconhecida em 23.11.2018 a Repercussão Geral, através do **Tema 1019**, para tratar do “*Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade*”;

2. A presente nota informativa dividiu os tópicos em objeto da ação, fundamentos jurídicos e andamento processual.

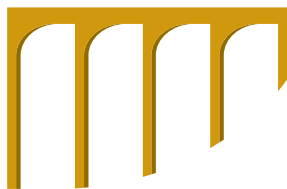
DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS ARTICULADOS NA DEMANDA JUDICIAL QUE DISCUTE A REGRA DE TRANSIÇÃO PROPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA)

3. O SINPOL/DF ajuizou ação coletiva em face da UNIÃO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL (ref. Proc. 1084838-04.2022.4.01.3400), em que pleiteou, liminarmente, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária) com o objetivo de determinar a concessão da aposentadoria integral de seus **sindicalizados** com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019.

4. Em resumo, os fundamentos da pretensão são os seguintes. Vejamos.

5. Em matéria previdenciária é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, uma lei posterior revogue-o, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis.

6. Aliás, a Súmula 359 do STF é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.



7. Assim, o benefício concedido com base na lei revogada é intocável, quando o servidor, sob a égide dela, implementou os requisitos necessários para fruição. Evidente que não poderá uma lei posterior modificar o ato jurídico que já se encontra perfeito, nem tampouco retirar do patrimônio jurídico do servidor o benefício validamente deferido sob a égide da norma revogada, quando, sob a vigência daquela norma, ele havia implementado todos os requisitos para a fruição do direito.

8. A controvérsia persiste em relação àqueles(as) servidores(as) que ainda não implementaram os requisitos para aquisição do benefício previdenciário sob a égide da lei revogada e nova lei ingressa o ordenamento, estabelecendo condições mais rígidas para tanto, ou, como na hipótese, revoga normas de transição estabelecidas para amortizar o impacto da incidência abrupta de normas anteriores.

9. É aqui que se encontra a grande celeuma, pois o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou disposições de Emendas anteriores que garantiam aos servidores a paridade e a integralidade dos proventos, desde que fossem observadas as condições até então estabelecidas. As disposições da EC nº 47, revogadas pela EC nº 103/2019, assim estabeleciam:

EC nº 47/2005.

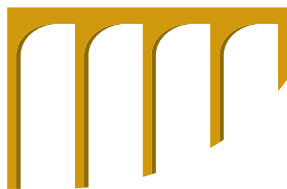
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



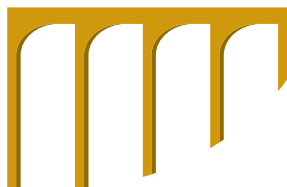
10. A questão que exsurge é se o Poder Constituinte Derivado pode desconsiderar promessas anteriores asseguradoras de legítimas expectativas, modificando abruptamente as situações jurídicas daqueles que estavam contemplados pelas disposições transitórias das Emendas anteriores, ora revogadas.

11. À luz da Constituição, essa normatização retroativa não se sustenta.

12. Devemos recordar que todas as emendas constitucionais sobre segurança social ou previdência social aprovadas nesses mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988, inclusive esta Emenda 103/2019, previram normas transitórias com o objetivo de calibrar o impacto da incidência das novas normas mais gravosas. Assim, na ordenação do tempo constitucional o legislador não pode burlar a confiança sobre os mesmos efeitos jurídicos, relativamente aos mesmos fatos e na mesma relação previdenciária, manobrando abusivamente o tempo, que para os segurados é irreversível e unidirecional.

13. Na relação previdenciária, ao contrário do que sugerem interpretações apressadas, não há direito adquirido apenas quando integralizadas todas as condições para a aposentação. Direitos são adquiridos parceladamente ao longo do tempo, quer digam respeito a situações especiais (por exemplo, dado período de tempo no exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde), quer digam respeito a atividades com arco temporal de aquisição do direito à aposentadoria disciplinado em termos mais favoráveis (por exemplo, atividade de efetivo exercício de magistério infantil, cujo período aquisitivo é menor em cinco anos).

14. O segurado não pode viver em estado de insegurança continuada, pois previdência é exatamente o oposto: um serviço que exige proteção qualificada da confiança, destinado a oferecer um horizonte de futuro previsível e programado. Mudanças normativas devem e podem ocorrer no regime previdenciário, com projeção de efeitos para o futuro, calibrando o sistema em favor de sua sustentabilidade e ajustando proporcionalmente as expectativas de seus beneficiários, sem surpresas e sem resignificação do passado. Sem essa proteção mínima não há incentivos à contribuição e à permanência em qualquer regime de previdência.



15. Em face desses fundamentos, entendemos que a norma do 35 da EC nº 103/2019 é materialmente inconstitucional por violar o princípio da segurança jurídica, que é uma garantia fundamental e fronteira intransponível à competência reformadora, nos termos do Art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República.

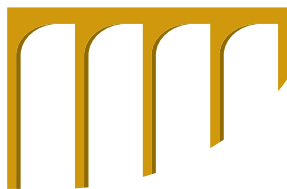
16. Tal princípio decorre implicitamente de direitos e garantias fundamentais com registro constitucional expresso, a exemplo do direito à liberdade, à propriedade e à igualdade, consagrados no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, mas também decorre diretamente do princípio do Estado de Direito, magno princípio estampado no art. 1º da Constituição Brasileira.

17. Ademais, o art. 35 da EC nº 103/2019 também ofende o princípio da proporcionalidade, ao revogar as regras de transição de Emenda anterior e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas.

18. Por fim, a aplicação integral do art. 35 da EC nº 103/2019 implicaria um inevitável retrocesso social, prática já proibida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, “não se pode admitir que o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 desconsidere as regras de transição estabelecidas por Emenda anterior, sob pena de se compactuar com uma evidente afronta a direitos fundamentais, a exemplo da segurança jurídica, da liberdade, da proporcionalidade e ao princípio da confiança, decorrente do compromisso assumido pelo Estado quando da edição da Emendas anteriores.

19. Diante do exposto, o SINPOL/DF, por meio da referida ação coletiva, pleiteará na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a declaração da inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, a procedência do pedido para determinar a concessão de aposentadoria integral aos seus **sindicalizados**, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

20. Eis, pois, em apertada síntese, os fundamentos que serão utilizados na petição inicial da ação coletiva.



DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

21. Na petição inicial da ação coletiva, o SINPOL/DF pleiteou, em sede de pedido liminar (antecipação dos efeitos da tutela), a suspensão dos efeitos do art. 35, II, II e IV da EC 103/2019 para que o Distrito Federal proceda às aposentadorias dos servidores representados pelo Sindicato autor, de acordo com o disposto no art. 3º da EC 47/2005.

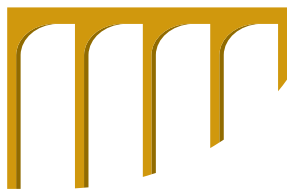
22. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do atual Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos.

23. Denota-se que a concessão deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

24. Isso porque, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito encontram-se claramente presentes conforme a realidade fático-jurídica que é apresentada, o qual demonstra a violação a direito dos servidores substituídos pelo SINPOL/DF, que tem ameaçado suas aposentadorias com paridade e integralidade nos termos das regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, artigos 2º, 6º e 6º-A, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, artigo 3º - revogadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

25. Ressalta-se que, como demonstrado, não só a natureza jurídica e a finalidade das regras de transição impossibilitam sua revogação superveniente como também é possível perceber a ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

26. Demonstra-se, também, o perigo de dano e o resultado útil do processo, tendo em vista que a revogação das normas de transição para a aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucional nº 20, de 1998, e 41, de 2003, já está impactando diretamente nos requisitos para aposentadoria dos servidores policiais representados pelo SINPOL/DF, que têm violados a segurança jurídica e a legítima expectativa, **especialmente pelo fato que, como se viu a ocorrer com o servidor paradigma, que se aposentará apenas em 11.02.2024.**



27. Em outras palavras, **na data da entrada em vigor da EC 103/2019 (13.11.2019) a expectativa do citado servidor paradigma era de se aposentar dentro de 08 meses e 16 dias.**

28. Além disso, a questão de fundo envolve matéria previdenciária, atraindo a incidência da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, que afasta as restrições da Lei 9.494/97 (declarada constitucional na ADC-4) em causas dessa natureza, veja-se:

Súmula no 729 – STF: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

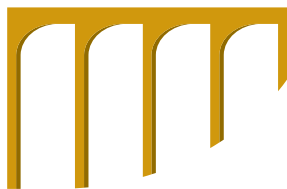
29. Por essas razões é que se pleiteou seja determinado ao Distrito Federal que proceda às aposentadorias dos servidores representados pelo Sindicato autor, de acordo com o disposto do art. 3º da EC nº 47/2005.

DO ANDAMENTO DO PROCESSO

30. O processo tombado sob o n. 1084838-04.2022.4.01.3400 foi distribuído à 5ª Vara Federal da Seção judiciária do Distrito Federal, onde se encontra preparado para receber decisão pelo Juiz responsável do caso.

DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS ARTICULADOS NA DEMANDA JUDICIAL QUE DISCUTE A PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS CRIADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA)

31. Trata-se de ação coletiva com pedido liminar ajuizada em face da União Federal com o objetivo de declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 11 da EC n. 103/2019 e da nova redação (art. 1º) atribuída ao artigo 149, §1º, da Constituição Federal, para, logo em seguida, condenar a União Federal a manter o percentual de contribuição social do Regime Próprio de Previdência Social de seus



servidores na alíquota anterior de onze por cento (11%); bem como, subsidiariamente, seja aplicado aos servidores representados pelo Autor o mesmo patamar máximo do Regime Geral da Previdência Social (14%) para aqueles servidores representados pelo Autor que venham a sofrer com a progressão de alíquota a começar de 14,5% a 22%, impedindo-se a aplicação das alíquotas subsequentes (14,5% a 22%) inconstitucionalmente estabelecidas pelo artigo 11 da EC n. 103/2019.

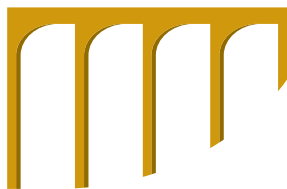
32. Como dito na petição inicial, no dia 13 de novembro de 2019 foi publicada a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que dentre outras providências, modificou o sistema de Previdência Social Brasileira, alterando as alíquotas de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prejuízo aos filiados ao Autor, servidores públicos federais ativos e inativos ou pensionistas.

33. Com a redação dada pela EC n.º 103/2019, o artigo 149, §1º, da Constituição da República, estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões”.

34. Para aqueles servidores públicos federais que permaneçam vinculados ao RPPS, a contribuição social (CS-PSSS) poderá atingir a alíquota de 22%¹ (vinte e dois por cento), conforme a progressividade definida pelo art. 11 da EC n. 103/2019, dividida em 8 faixas percentuais: 7,5% (sete e meio por cento), 9% (nove por cento), 12% (doze por cento), 14% (catorze por cento), 14,5% (catorze e meio por cento), 16,5% (dezesseis e meio por cento), 19% (dezenove por cento) e 22% (vinte e dois por cento). Confira-se:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). § 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício

¹ Que pode impactar em uma alíquota efetiva de até 16,75% (dezesseis vírgula setenta e cinco por cento), nos termos do art. 11, § 2º, da EC n. 103/2019.



recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

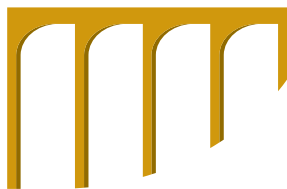
§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no §1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no §1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

35. Em 03 de fevereiro de 2020, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria n. 2.963, reajustando os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da EC n. 103/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Conforme § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, os valores previstos nos incisos II a VIII do §1º do mesmo artigo, ficam reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional no 103, de 2019, que entrará em vigor em 1º de março de 2020, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

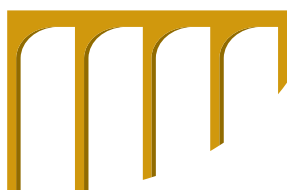
VI - de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; VII - de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e VIII - acima de R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

36. **A partir de 1º de março de 2020** (anterioridade nonagesimal e art. 36, I, da EC n. 103/2019)², os filiados ao Autor serão drasticamente afetados pela contribuição social progressiva instituída pelo art. 11 da Emenda da Reforma da Previdência.

² “Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; [...]”.



37. A título de exemplo, observe-se como paradigma a situação hipotética de um Agente de Polícia da categoria especial, com subsídio mensal de R\$13.751,51 (treze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme o seguinte quadro detalhado:

Faixa	Percentual	Valor CSS
R\$ 1.045,00 ³	7,5%	R\$ 78,375
R\$ 1.044,60	9%	R\$ 94,014
R\$ 1.044,79	12%	R\$ 125,375
R\$ 2.966,65	14%	R\$ 415,331
R\$ 4.346,93	14,5%	R\$ 630,304
R\$ 10.447,99	16,5%	R\$ 545,08
Subsídio total	**	CS-PSSS
R\$ 13.751,51	**	R\$1.888,48

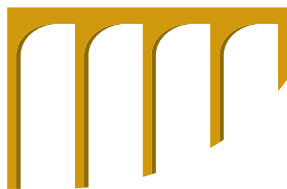
38. Na hipótese, o valor de contribuição social anteriormente pago pelo servidor, sob a alíquota de 11% (R\$1.512,67), teve um aumento aproximado de 24,84%, com um **expressivo impacto mensal (R\$375,82)** no valor vertido ao RPPS, e com uma **alíquota efetiva de 13,73%** (treze vírgula setenta e três por cento).

39. Observe-se, ainda a título de exemplo, a situação hipotética de um Perito Criminal da categoria especial, com subsídio mensal de R\$22.805,00 (vinte e dois mil, oitocentos e cinco reais), conforme o seguinte quadro detalhado:

Faixa	Percentual	Valor CSS
R\$ 1.045,00 ⁴	7,5%	R\$ 78,375
R\$ 1.044,60	9%	R\$ 94,014
R\$ 1.044,79	12%	R\$ 125,375

³ Novo valor do salário mínimo anunciado pelo governo federal, vigente a partir de 1o de fevereiro de 2020, de acordo com a MP n. 919/2020.

⁴ Novo valor do salário mínimo anunciado pelo governo federal, vigente a partir de 1o de fevereiro de 2020, de acordo com a MP n. 919/2020.



R\$ 2.966,65	14%	R\$ 415,331
R\$ 4.346,93	14,5%	R\$ 630,304
R\$ 10.447,99	16,5%	R\$ 1.723,92
R\$1.909,00	19%	R\$362,71
Subsídio total	**	CS-PSSS
R\$ 13.751,51	**	R\$3.430,03

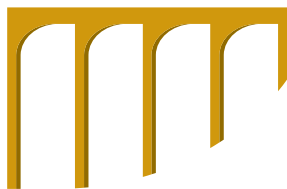
40. Na hipótese, o valor de contribuição social anteriormente pago pelo servidor, sob a alíquota de 11% (R\$2.508,55), teve um aumento aproximado de 36,73%, com um **expressivo impacto mensal (R\$921,48)** no valor vertido ao RPPS, e com uma **alíquota efetiva de 15,04%** (quinze vírgula quatro por cento).

41. Nesse caso, a majoração da alíquota de contribuição previdenciária de forma escalonada, que pode impactar em uma alíquota efetiva de até 15,04% (quinze vírgula quatro por cento), aliada à incidência de imposto sobre a renda no patamar de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), enseja **tributação confiscatória** nos valores percebidos pelos servidores, **que alcança índice superior a 40% (quarenta por cento)**.

42. Ressai, portanto, a inconstitucionalidade do art. 11 da EC n. 103/2019 e da nova redação (art. 1º) atribuída ao art. 149, §1º, da Constituição da República, de modo a ensejar a propositura da presente ação judicial para, assim, requerer a suspensão das novas alíquotas abusivas, mediante controle difuso de constitucionalidade, e reparar a violação a direito dos filiados ao Autor, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

ANDAMENTO PROCESSUAL

43. A ação tombada sob o n. 1016909-22.2020.4.01.3400 foi distribuída para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária.



44. O Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal de forma acertada e coerente deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial e manteve a contribuição previdenciária no patamar de 11% até ulterior decisão:

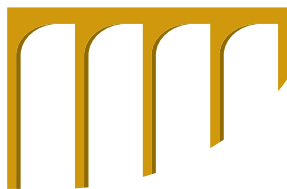
(...) Desse modo, é possível concluir, em sede de cognição sumária, que o art. 11 da EC nº 103/2019, viola o princípio do não confisco, previsto pelo art. 150, IV, da CF/1988. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consigno que os associados da autora estão sofrendo a tributação aparentemente confiscatória, o que justifica a concessão da medida. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a regra do art. 11 da EC nº 103/2019, a favor dos representados pela Associação autora, determinando que a União se abstenha de implementar nos contracheques de seus associados as novas alíquotas previstas no referido dispositivo, remanescendo o mesmo patamar de contribuição (11%) anterior à majoração.

(...)

45. Em face dessa decisão, a FAZENDA NACIONAL requereu ao Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região (TRF1) a suspensão liminar dos efeitos das decisões interlocutórias proferidas pelos Juízes Federais da 1ª, 2ª e 9ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, nas ações coletivas n. 1014101-44.2020.4.01.3400; 1016909-22.2020.4.01.3400; 1017100-67.2020.4.01.3400; 1001538-18.2020.4.01.3400; 1007892-59.2020.4.01.3400; 1009622-08.2020.4.01.3400; 1014647-02.2020.4.01.3400; 1019205-17.2020.4.01.3400; 1023070-48.2020.4.01.3400; 1023534-72.2020.4.01.3400, que discutem a reforma da previdência, especificamente no que toca à progressividade da alíquota da contribuição previdenciária.

46. Em 03 de junho de 2020, ao analisar o pedido, o eminente Presidente do TRF1 deferiu o pedido de suspensão tal como formulado na petição inicial, ordenando, em seguida, que se comunicasse aos Juízos Federais de origem (1ª, 2ª e 9ª Varas Federais da SJDF) para que tomasse ciência da decisão e a cumprisse.

47. Para suspender as liminares concedidas, o Presidente do TRF1 entendeu, em apertada síntese, existir grave lesão à economia pública, “uma vez que as decisões que tiveram o efeito de suspender a incidência das alíquotas instituídas pela EC nº. 103/2019, em favor dos magistrados federais e de todas as categorias de servidores públicos filiados às entidades associativas e sindicais que figuram no polo ativo das ações coletivas, têm potencialidade para causar sensível desequilíbrio nas contas da



Previdência Social, com impacto negativo de grande monta no custeio do Regime Próprio de Previdência da União, mormente quando considerado o momento delicado de deterioração das contas públicas do Governo Federal, em razão da grave crise econômica causada pela pandemia da COVID-19 no Brasil e no mundo”.

48. Nesse passo, o Desembargador Presidente consignou que “o egrégio Supremo Tribunal Federal, em apreciação dos pedidos cautelares formulados nas ADI’s 6254, 6255 e 6528, da relatoria do eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, não vislumbrou, *prima facie*, inconstitucionalidade dos dispositivos da EC no 103/2019 questionados nas referidas ações, além de não identificar, em juízo cognitivo sumário, afronta a cláusula pétrea da Constituição”.

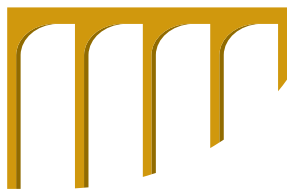
49. Em face dessa decisão, o SINPOL/DF interpôs agravo interno, que foi negado provimento pelo Pleno do TRF1.

50. Atualmente, a liminar concessiva de direito ao SINPOL/DF encontra-se suspensa em razão desse pedido de Suspensão de Segurança requerido pela União Federal.

51. Já na primeira instância é possível que o Juiz responsável pela demanda profira sentença a breve tempo, pois o processo encontra-se maduro para tanto.

DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS ARTICULADOS NA DEMANDA JUDICIAL QUE DISCUTE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PORTADORES DE DOENÇA INCAPACITANTES

52. Trata-se de ação coletiva com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de (i) reconhecer a inconstitucionalidade do art. 35, I “a”, da EC n. 103/2019 para, logo em seguida, condenar a União a abster-se de instituir, em relação aos representados do Autor, portadores de doenças incapacitante, as contribuições previdenciárias majoradas, mantendo a isenção até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme o art. 40,



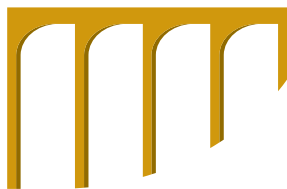
§21, da CR; **(ii) subsidiariamente**, caso o pedido anterior não seja concedido, condenar a União a manter a isenção até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme o art. 40, §21, da CR, a todos os servidores que já se encontravam percebendo o benefício à época da entrada em vigor da EC n. 103/2019; por fim, **(iii)** condenar a União a devolver aos servidores representados os valores que já tenham sido eventualmente descontados de seus contracheques, tudo com correção monetária e incidência de juros de mora.

53. Em sede de tutela provisória de urgência, o SINPOL/DF requereu fosse **suspensa**, em relação aos representados pelo Autor, **a cobrança de contribuições previdenciárias majoradas**, mantendo a isenção até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, até o julgamento final da lide.

54. Para tanto, demonstrou que a disposição a **probabilidade do direito invocado** decorre, primordialmente, do dever do Estado de proteger a saúde dos indivíduos, especialmente sob a ótica do artigo 196 da Constituição da República⁵. A revogação do art. 40, §21, da CR, por acarretar uma sobrecarga contributiva e, assim, uma minoração dos proventos de aposentadoria/pensão percebidos pelos segurados acometidos de moléstias incapacitantes, atenta diretamente contra o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à própria vida.

55. Aduziu ainda que **o perigo de dano** evidencia-se nos contracheques anexados que dão conta de que a partir da folha de janeiro de 2019 os aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, e aqui se roga licença para enfatizar que são pessoas portadores de **tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS**, passarão a ter um desconto maior a título de contribuição previdenciária, haja vista a revogação da imunidade tributária que

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



assegurava a contribuição somente sobre a parcela dos proventos que superasse o dobro do teto do RGPS.

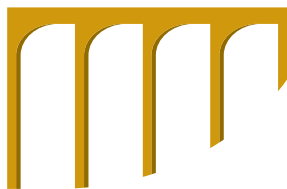
56. O SINPOL/DF projetou luzes para o fato de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em controle abstrato que alíquota progressiva pode sim levar um efeito confiscatório, quando do julgamento da ADI 2010. Nessa ação, para demonstrar que a alíquota progressiva se mostrava confiscatória, o STF consignou que “a vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços – rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) – constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse *plus*, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos”.

57. Mais do que isso, o efeito confiscatório gerado pela progressividade das alíquotas no caso em tela é de fácil percepção, pois das oito faixas estabelecidas pelo dispositivo legal⁶, cinco são atingidas efetivamente pela majoração da carga tributária de contribuição previdenciária, sem considerar, ainda, que o servidor público suportará o encargo do imposto de renda.

58. Essa constatação compromete os rendimentos do servidor público que sofre descontos, em folha, de 40% do valor de sua remuneração (alíquotas brutas – 22% de PSS e 27,5% de IRPF), sem contar a tributação indireta. Frise-se que o cenário não se altera substancialmente em outras faixas, uma vez que quem auferir renda acima de R\$ 4.664,68 é também onerado pelo IRPF já no percentual bruto de 27,5%.

59. Nesse passo, destaca-se que a majoração da contribuição está ocorrendo desde janeiro de 2019 nos contracheques dos inativos com doenças incapacitantes filiados ao Autor, resultando em uma redução imediata de R\$ 613,58 dos proventos líquidos do caso concreto.

⁶ Em 03 de fevereiro de 2020, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria n. 2.963, reajustando os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da EC n. 103/2019.



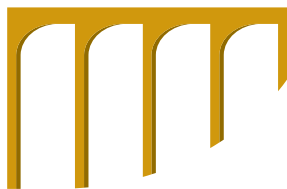
60. Como se observa na espécie vertente, a progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária contida na EC 103/2019 consiste na violação do **princípio do não confisco**, positivado no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Trata-se de garantia da propriedade privada, consagrada no artigo 5º, XXII e XXIII, bem como no artigo 170, II e III, da Constituição Federal. A violação do princípio ocorre em razão do fato de a contribuição social para a previdência se somar ao imposto de renda. A maior alíquota da contribuição social é de 22%; a maior alíquota de imposto de renda, é de 27,5%. Os dois tributos somados conduzem a verdadeiro confisco da remuneração do servidor, situação que se agrava de modo agudo se considerarmos ainda outros tributos diretos (IPVA, IPTU) e indiretos (ICMS, IPI), bem como outras contribuições. Ressalte-se que a tributação incidente sobre a renda, no Brasil, não pode ser comparada à que se pratica nos países desenvolvidos. Nesses países, embora a tributação da renda seja efetivamente alta nos extratos superiores de renda, os tributos indiretos, incidentes sobre o consumo e a produção, são muito mais modestos.

61. A toda evidência, retirada a imunidade de contribuição até o “duplo teto” e acrescida a incidência de alíquotas progressivas ao servidor portador de doença incapacitante, o montante da contribuição previdenciária afetará sensivelmente na redução de seus proventos de aposentadoria e de pensão, tornando praticamente inviável o custeio de tratamentos de saúde, remédios, consultas, procedimentos médicos.

62. Isso revela séria afronta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio. Efetivamente, as contribuições sociais devem ser exigidas pelos critérios de razoabilidade e equidade, constituídos a partir da realidade dos riscos sociais implicados a que se submetem os segurados, e não sobre a capacidade contributiva, típica dos impostos em sentido estrito.

63. Em outras palavras, há na espécie vertente violação ao subprincípio constitucional da necessidade, porquanto existia outra medida com o mesmo grau de idoneidade para atingimento dos fins colimados, além de ser menos gravosa que a implementada⁷.

⁷ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel., *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 4. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 477.



ANDAMENTO PROCESSUAL

64. A ação foi ajuizada na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e distribuída para 17ª Vara Federal, onde ganhou a seguinte numeração: 1017213-21.2020.4.01.3400.

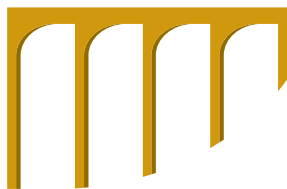
65. Ao analisar o pedido liminar, o Juiz da 17ª Vara Federal indeferiu o pedido.

66. Em face dessa decisão, o SINPOL/DF interpôs agravo de instrumento.

67. Ato contínuo, o Juiz da 17ª Vara Federal julgou improcedente o pedido, invocando como fundamento o entendimento externado na r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, no sentido de que estão pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais buscam o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado art. 35, inciso I, alínea “a” da EC nº 103/2019, razão pela qual caberá à Corte Suprema tal análise, a fim de garantir o tratamento isonômico e a segurança jurídica a todos os alcançados pelas modificações implementadas. Asseverou, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico, indicando a aplicação dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, além dos objetivos constitucionais da universalidade, equidade na forma de participação do custeio e diversidade da base de financiamento, o que afastaria a alegação relativa ao direito adquirido à imunidade tributária. Quanto à alegação de efeito confiscatório, relativo à alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, concluiu o MM. Juízo de 1º Grau que tal aspecto deve ser analisado no âmbito individual. Assim afastou o caráter absoluto das normas que tratam da imunidade tributária.

68. Em face dessa sentença, o SINPOL/DF interpôs recurso de apelação.

69. Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



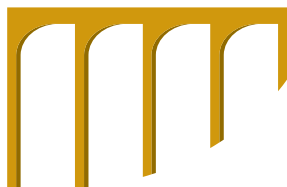
DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS ARTICULADOS NA DEMANDA JUDICIAL QUE DISCUTE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO NA PARTE EM QUE DETERMINA A IDADE MÍNIMA DE APOSENTADORIA

70. Trata-se de ação ordinária pela qual se postula **(i)** determinar à União a aplicação das regras de transição destinadas aos militares também aos policiais federais, sem idade mínima e com pedágio de 17% sobre o tempo de contribuição faltante para a aposentadoria voluntária integral e paritária nas regras pré-reforma; **(ii)** alternativamente, seja julgado totalmente procedente o pleito autoral, confirmando a tutela provisória concedida, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 na parte em que determina idade mínima de aposentadoria e, conseqüentemente, determinar o deferimento de aposentadoria com base em regra de transição exclusivamente com o pagamento em dobro do tempo de contribuição faltante no momento da publicação da referida norma.

71. Para tanto, demonstrou-se que a aposentadoria especial dos policiais era regida pela Lei Complementar no 51/1985. Suas regras⁸ estabeleciam que o servidor poderia aposentar-se voluntariamente com proventos integrais após 30 (trinta) anos de contribuição, sendo 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

72. A recente Reforma da Previdência, instituída pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, entretanto, instituiu novos requisitos para a aposentadoria aos novos egressos na carreira e regras de transição para aqueles que já faziam parte da corporação até a sua promulgação.

⁸ Art. 1º O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.



73. Em relação a estes últimos, o artigo 5º, *caput* e §3º, da EC 103/2019 determinou que gozariam dos direitos da paridade e integralidade os policiais que se aposentassem voluntariamente ao atingir 55 (cinquenta e cinco) anos ou os policiais que se aposentassem com 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 52 (cinquenta e dois) anos, se mulher, e pagassem o tempo de contribuição restante para a aposentadoria nas regras pré-emenda em dobro.

74. Entretanto, as regras descritas são inconstitucionais, pois atingem alguns servidores de forma desproporcional e punitiva, não podendo sequer ser considerada uma disposição transitória.

DO ANDAMENTO DO PROCESSO

75. O processo tombado sob o n. 1062328-65.2020.4.01.3400 foi distribuído à 2ª Vara Federal da Seção judiciária do Distrito Federal.

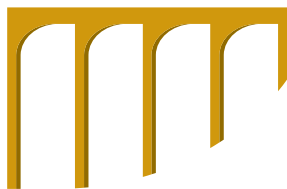
76. Depois das contestações da parte ré, o Juiz proferiu sentença, sem, contudo, franquear à parte autora o prazo para apresentar réplica à contestação. Em sua sentença, o julgador indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito.

77. Em face dessa sentença, o SINPOL/DF interpôs apelação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6916/DF

1. Objeto

78. A presente ADI em referência questiona a inconstitucionalidade do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com redução de texto, de modo que seja suprimido o trecho “ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”; por violar o *caput* do art. 40 da CF/88, que versa sobre o



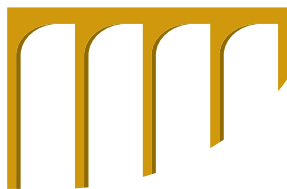
princípio do caráter contributivo do regime próprio de previdência social dos servidores federais; e os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/88, que garantem proteção digna à família do servidor federal falecido, em especial a proteção previdenciária; de modo ainda que, ao ser conferida interpretação conforme ao mesmo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a pensão de servidor falecido em atividade terá o seu valor calculado com base na média dos salários de contribuição desde o mês de julho de 1994, tal como é calculada a aposentadoria do servidor falecido como aposentado, OU, SUBSIDIARIAMENTE, seja restabelecida, para a pensão de servidor falecido enquanto ativo, a aplicação da redação anterior do art. 40, § 7º, II, da CF/88.

79. A ação em epígrafe, à semelhança de outras sob a relatoria de Vossa Excelência, questiona a constitucionalidade de normas introduzidas, alteradas e revogadas pela recente Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou profundamente o sistema de previdência social e normas de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e 47/2005. No centro da controvérsia constitucional há normas de indiscutível relevo sobre o funcionamento da administração previdenciária na federação, regras permanentes relativas aos agentes públicos e questões constitucionais fundamentais sobre a proteção à segurança jurídica e à própria funcionalidade das normas de transição em reformas previdenciárias.

2. Pedido de admissão do SINPOL/DF na qualidade de *Amicus Curiae*

80. Em síntese, o SINPOL/DF, no papel de *amicus curiae*, visa atuar como um instrumento de legitimação das decisões tomadas por essa egrégia Suprema Corte, através da democratização plural, no que tange às consequências para os servidores submetidos ao RPPS.

81. Posto isso, visando defender e promover a correta interpretação das normas do RPPS, que devem ser submetidas ao crivo do regime jurídico administrativo para solução da controvérsia constitucional, e estando presentes os requisitos legalmente exigidos para intervenção do SINPOL/DF como *amicus curiae*, em razão da natureza e objetivos, inclusive com a apresentação da respectiva fundamentação da legitimidade da entidade sindical, deve ser reconhecida a utilidade e a conveniência



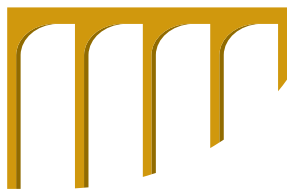
de sua atuação, razão pela qual requereu o deferimento de seu ingresso nos autos, na qualidade de *amicus curiae*.

82. Por fim, destacou o **caráter singular da categoria representada** pelo SINPOL/DF, tendo em vista que a organização e a manutenção da força policial do Distrito Federal, pela Constituição Federal de 1988, são realizadas na esfera da União Federal, conforme determina o artigo 21, XIV.

83. A manutenção das polícias do DF, pela Constituição Federal de 1988, na esfera da União, demonstra que, na área da segurança pública, vigora o princípio da *predominância dos interesses nacionais*: “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local”. No que é fundamental para a estabilidade das instituições nacionais – a segurança pública –, a Constituição de 1988 não se distanciou da história constitucional brasileira, da tradição do federalismo e do próprio sentido teleológico de se instituir um distrito federal separado dos territórios estaduais que o circundam. Para a interpretação dos limites da autonomia distrital, o princípio da predominância do interesse nacional é vetor interpretativo que decorre da própria natureza do Distrito Federal, de sua razão de ser, de seu sentido teleológico.

84. Como se observa, embora o constituinte de 1988 tenha conferido autonomia ao Distrito Federal, o fez não sem reservar à União a competência para organizar e manter as polícias, incumbidas de garantir a segurança pública no Distrito Federal, o que é decisivo para a preservação da estabilidade do governo da República.

85. Diante dessa singularidade, ressaltou a importância da participação do SINPOL/DF nesse feito como *amicus curiae*, de modo que a categoria representada tem um relevante papel constitucional: o de manter em segurança não só dos cidadãos que aqui residem, mas, todos os agentes políticos e representantes dos órgãos internacionais.



3. Andamento processual

86. Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que, com ressalvas à fundamentação, acompanhava o Relator para, ultrapassadas as questões preliminares, julgar improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO N. 47

1. Objeto

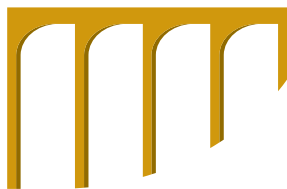
87. A ADO nº 47 tem por objeto a ausência de regulamentação, por lei federal, de disposições da Constituição de 1988 que tratam da Segurança Pública do Distrito Federal, mas que, para serem passíveis de aplicação coerente aos preceitos constitucionais, necessitam de delimitação entre as competências da União Federal e do Governo do Distrito Federal.

88. Para tal, foi feita a interposição da presente ação requerendo na petição inicial os seguintes pedidos:

(e) seja julgada procedente a presente Ação Direta, para que o Supremo Tribunal Federal:

(e.1) declare a omissão do Congresso Nacional na regulamentação do art. 32, § 4º, da Constituição Federal, e o notifique para que elabore lei federal regulamentadora, observando, como princípios, (1) a predominância do interesse nacional na solução de conflitos de competência entre União e GDF no tocante à segurança pública do Distrito Federal; (2) a competência federal exclusiva e plena para legislar sobre organização e manutenção das polícias do Distrito Federal, bem como sobre regime jurídico e remuneração dos policiais;

(e.2) determine que, enquanto não sobrevier a edição da Lei prevista no artigo 32, § 4º, da Constituição, as controvérsias jurídicas relativas à organização, manutenção, utilização e subordinação das organizações policiais mencionadas no artigo 21, XIV, da Constituição, sejam solucionados pelas autoridades



administrativas e judiciárias observando os princípios enunciados no pedido anterior (e.1);

(e. 3) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 1º, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual as dotações do Fundo Constitucional do Distrito Federal para a organização e manutenção das organizações policiais previstas no artigo 21, XIV, da Constituição devem ser geridas, executadas e aplicadas diretamente pela União Federal;

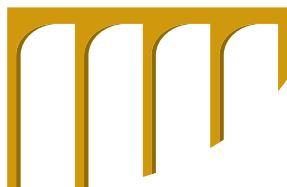
(e.4) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 3º, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual a folha de pagamento das organizações policiais previstas no artigo 21, XIV, da Constituição da República deve ser paga diretamente pela União Federal, sem que haja repasse de valores ao GDF para posterior pagamento dos policiais;

(e.5) confira interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, *caput*, da Lei no 10.633/2002, para estabelecer a interpretação segundo a qual o Governo do Distrito Federal não pode proceder ao pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação com recursos provenientes do Fundo Constitucional.

2 Fundamentos da Ação

89. Nesse sentido, o referido processo trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão cumulada com Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Cautelar, na qual trata-se da ausência de regulamentação do artigo 32, § 4º, da Constituição Federal, o qual remete à Lei federal a definição do regramento atinente à utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito distrital. E, cumulativamente, que seja dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º, *caput* e parágrafos 1º e 3º, da Lei no 1º, *caput* e parágrafos 1º e 3º, da Lei no 10.633/2002, a prever a instituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

90. A parte requerente, COBRAPOL, baseou-se no fato de que a União detém competência exclusiva para legislar sobre organização administrativa, regime jurídico e renumeração dos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, motivo pelo qual se faz necessária promulgação de lei federal que atribua exclusivamente à União a competência de gerenciar, executar e aplicar as dotações orçamentárias do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) para segurança pública.



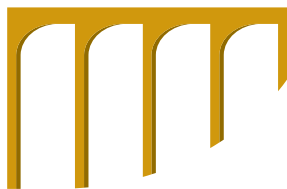
91. Tal fundamentação foi feita devido ao artigo 21, XIV, da Constituição Federal, no qual determina que a Segurança Pública do DF seja organizada e custeada pelo Governo Federal, por meio de fundo próprio. Assim, o FCDF foi criado especificamente para promover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. No entanto, atualmente, a execução orçamentária dos recursos federais do FCDF é realizada pelo GDF, o qual, comprovadamente, vem utilizando parte significativa dessa dotação para custeio ilegal de inativos e pensionistas das áreas de educação e de saúde, com a finalidade de cumprir os percentuais mínimos de investimento nas referidas áreas.

92. A partir de tais constatações, com objetivo de evitar desvios de verbas federais destinadas à manutenção da Segurança Pública do DF, a COBRAPOL também requereu, na ADO nº 47, que a União Federal pague diretamente as folhas de pagamento das polícias do Distrito Federal, sem anterior repasse de valores ao GDF.

2 Principais pontos a serem destacados da ação em razão dos questionamentos feitos pelos sindicalizados

93. Importante ressaltar que a petição inicial tem como pedido principal a declaração de omissão do Congresso Nacional na regulamentação do artigo 32, § 4º, da Constituição Federal, para que elabore uma lei federal regulamentadora, observando, como princípios, (1) a predominância do interesse nacional na solução de conflitos de competência entre União e GDF no tocante à segurança pública do Distrito Federal; (2) a competência federal exclusiva e plena para legislar sobre organização e manutenção das polícias do Distrito Federal, bem como sobre regime jurídico e remuneração dos policiais.

94. Como se observa do pedido, a lei federal estabelecerá – e definirá, pondo um ponto final da questão – a competência federal exclusiva e plena para legislar sobre organização e manutenção das policiais do DF, bem como sobre regime jurídico e remuneração dos policiais.

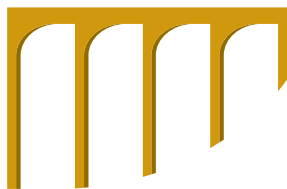


95. Isso porque apesar da jurisprudência absolutamente consolidada, o legislador distrital tem insistido em dispor sobre a matéria. Já o legislador federal, por vezes, tem deixado de exercer sua competência, hesitando a respeito de sua extensão em face da competência distrital. Tendo em vista a permanência, longo dos anos, do surgimento e ressurgimento desse tipo de controvérsia sobre a repartição constitucional de competências federativas, é de todo conveniente que o Supremo Tribunal Federal fixe, desde logo, a correta extensão da competência federal, que é plena e exclusiva, devendo abarcar toda a matéria relativa à organização e manutenção das polícias do DF e ser exercida exclusivamente pela União.

96. Outro ponto a ser destacado é o fato de que, em razão de inexistir a lei regulamentadora, o legislador distrital tem insistido em dispor sobre a matéria, o que tem gerado muita insegurança jurídica para os policiais civis, pois as leis distritais que dispõem sobre questões relacionadas aos policiais civis quando levadas para o judiciário são julgadas inconstitucionais.

97. Quanto ao pagamento de inativos da saúde e educação com os recursos do Fundo Constitucional, temos a dizer o que se segue. A regulamentação do fundo previsto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, ficou a cargo da Lei Federal no 10.633/2002. O referido diploma legal, ao instituir o fundo constitucional do Distrito Federal, determinou que, além de organizar e manter as forças de segurança pública, os recursos seriam direcionados para auxiliar a execução de serviços públicos de saúde e educação. Porém, desde a instituição do fundo constitucional, em 2003, parte dos recursos tem sido utilizada para efetuar pagamentos de pessoal inativo e pensionistas das áreas de saúde e educação. Conforme avança o crescimento do grupo de beneficiários, naturalmente aumentam as despesas de tal natureza, em detrimento da organização e manutenção das polícias e dos próprios serviços de saúde e educação.

98. Não cabe dúvida de que o art. 21, XIV, da Constituição, bem como o art. 1º da Lei no 10.633/2002, ao determinarem que os recursos do fundo servem à “execução de serviços públicos”, não incluem o pagamento de inativos e pensionistas.

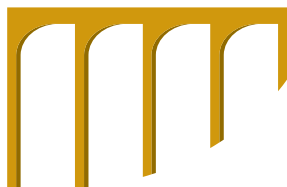


Aposentados e pensionistas não mais atuam na prestação dos serviços públicos, vinculando-se, atualmente, ao sistema previdenciário. O pagamento de seus benefícios é questão atinente à previdência. Deve ser realizado com recursos do respectivo regime próprio. O fundo constitucional serve à assistência financeira à prestação de serviços públicos, não à assistência financeira ao financiamento da previdência distrital. No tocante ao equilíbrio financeiro e atual dos sistemas previdenciários é pertinente a aplicação de regime jurídico que em nada se relaciona ao Fundo Constitucional do DF.

99. Para definir a extensão do conceito, podemos nos valer da analogia com a forma de delimitação dos pisos constitucionais de gastos com “ações e serviços públicos” de saúde (art. 198, §2º) e “manutenção e desenvolvimento” do ensino (art. 212). Os gastos com previdência, ainda que de profissionais oriundos das áreas da saúde e da educação, não podem ser computados para efeito de cálculo desses valores mínimos. No que toca aos gastos com saúde, o artigo 4º da Lei Complementar no 141/2012 é expresso ao dispor que o pagamento de inativos e pensionistas não satisfaz os gastos mínimos exigidos na Constituição Federal.

100. A aplicação dos recursos do Fundo Constitucional no pagamento de aposentados e pensionistas viola, portanto, o próprio art. 21, XIV, da Constituição Federal, que determina deverem tais recursos ser empregados na prestação de serviços públicos. A hipótese é de claro desvio de finalidade, que ocorre em proporção muito expressiva. No âmbito do Acórdão 2891/2015, do Tribunal de Contas da União, apurou-se que 30% (trinta por cento) dos recursos do fundo constitucional do Distrito Federal estavam comprometidos com o pagamento de inativos e pensionistas. São valores subtraídos à execução dos serviços de segurança pública, saúde e educação.

101. A inconstitucionalidade do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação com recursos provenientes do fundo constitucional do Distrito Federal decorre ainda dos princípios que informam o sistema previdenciário brasileiro, em especial, do princípio da *contributividade* (artigos 40 e 201 da Constituição Federal): *“Somente terá acesso ao benefício previdenciário o indivíduo que contribuiu para tanto. Se não houve contribuição adequada, o indivíduo não poderá receber o benefício ou – conforme o caso – o receberá com o valor*



proporcional às contribuições realizadas, observando os parâmetros e mínimos legais". O pagamento de inativos de um ente da federação com recursos advindos de outro ente – portanto, recursos totalmente desvinculados das contribuições dos ativos e inativos – resulta na total desvirtuação do princípio contributivo.

102. É precisamente o que vem ocorrendo no Distrito Federal. Os servidores inativos distritais das áreas de saúde e educação – filiados ao regime próprio de previdência social do Distrito Federal, e sem nenhuma ligação com o regime previdenciário da União – são pagos com recursos advindos da União Federal. Ressalte-se que tais aposentados contribuíram, quando servidores ativos, para o regime próprio do Distrito Federal. O mesmo ocorre com os atuais servidores ativos das áreas de saúde e educação do Distrito Federal. Trata-se de prática absolutamente incompatível com o sistema previdenciário concebido pela Constituição Federal de 1988.

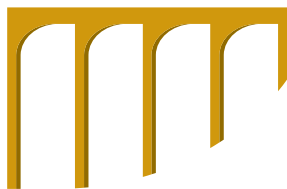
3. Andamento Processual

103. Após a interposição de Petição Inicial perante o Supremo Tribunal Federal, a presente ação foi autuada e distribuída à relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual, posteriormente, proferiu Despacho adotando o rito do Art. 12, da Lei 9.868/99 no qual afirma que:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

104. Nesse sentido, foi proferido “(...) 3. *Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.*”

105. Quanto a essa informação, é importante ressaltar, para que não pare dúvida, o fato de que a liminar não foi indeferida. Ela apenas não foi analisada pelo Ministro Relator, pois Sua Excelência, como visto, entendeu que seria o caso de acionar o



disposto do artigo 12 da lei n. 9868/99 e julgar definitivamente o mérito da ação, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

106. Em seguida, no dia 15/03/2018, foi interposto Pedido de Ingresso como *Amicus Curiae* pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal – SINDEPO, no qual teve seu pedido deferido pelo Ministro Relator no dia 10/04/2018.

107. A Advocacia Geral da União, conforme solicitado por decisão monocrática, prestou informações à Ação, no dia 03/04/2018, e manifestou-se, posteriormente, pelo não conhecimento preliminar da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pela COBRAPOL, protocolado na data: 30/04/2018.

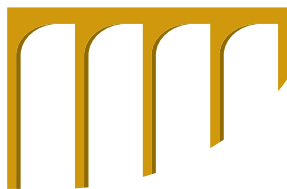
108. A parte requerente protocolou no dia 02/05/2021 petição requerendo a juntada de documento, a fim de elucidar a sua condição de Confederação Sindical e reafirmar sua legitimidade para a propositura da presente ação. Dessa forma, foi anexado o Extrato de Cadastro Ativo na Coordenação Geral de Registro Sindical.

109. Ademais, o Senado Federal, no dia 16/05/2018, também prestou informações e manifestou-se pelo integral desprovemento da ADO nº 47, alegando a ausência de inércia legislativa ou mora desarrazoada.

110. Seguidamente, no dia 03/12/2018, foi interposto Pedido de Ingresso como *Amicus Curiae* pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL-DF), no qual teve seu pedido deferido pelo Ministro Relator no dia 24/08/2020.

111. A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação nos autos opinando, no dia 10/09/2019, pelo não conhecimento, ou sucessivamente, pela improcedência do pedido.

112. Finalmente, em 16/12/2021, data do último andamento processual, ocorreu a substituição do Relator, conforme art. 38 do RISTF, em virtude da aposentadoria do Min. Marco Aurélio Mello, de modo que o processo agora está sob relatoria do Min André Mendonça.



113. O processo está concluso ao Relator desde o dia 16/12/2021.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1162672/SP
REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1019**

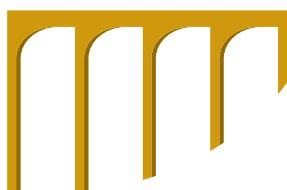
1. Objeto

114. Trata-se de Recurso Extraordinário, oriundo do processo nº 1001951-97.2017.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, São Paulo, o qual foi reconhecida em 23.11.2018 a Repercussão Geral, através do Tema 1019, para tratar do *“Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”*.

115. A questão jurídica tratada nos autos é de interesse do SINPOL/DF, cujo alcance dos efeitos a serem produzidos alcançará a categoria que essa entidade representa.

116. Nesse passo, o SINPOL/DF demonstrou que o presente feito deve seguir a jurisprudência desta Suprema Corte, para que seja negado provimento aos recursos do Estado de São Paulo e da SPPREV e, assim, julgar procedente o pedido contido na petição inicial, no sentido de conceder a aposentadoria especial com integralidade e paridade de provimento aos Policiais Civis que ingressaram na carreira policial antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/2003.

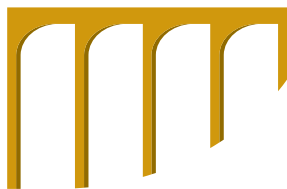
117. Nesse sentido, pedimos *venia* para citar decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAIS:



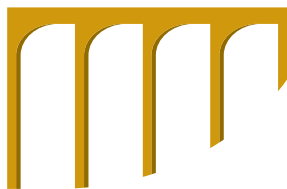
Decisão: “Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 226-227):

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. 1. LAPSO TEMPORAL DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA NA ÚLTIMA CLASSE EXERCIDA QUANDO EM ATIVIDADE. O art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional 41/03 estabelecem regra que exige, para o recebimento de aposentadoria integral aos servidores que ingressou nos quadros da Administração antes de 2003 o exercício no cargo em que se der a aposentadoria. A expressão ‘cargo’ não pode ser confundida com ‘classe’ ou ‘nível’ dentro da carreira. A estrutura da Polícia Civil contém o escalonamento dos cargos em classes, a teor da Lei Complementar Estadual 1.151/11. No caso concreto, houve exercício efetivo do cargo de Delegado de Polícia desde 1991. Impossibilidade de diminuição da quantia recebida após à aposentação, já que em violação à integralidade garantida pela Constituição Federal. Impossibilidade de impor prejuízo ao servidor com a ‘des’promoção, rebaixando-o de classe. Preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal 144/14. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Possibilidade.

Compatibilidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte. Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000. Constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.817/DF. 3. REQUISITOS LEGAIS. Servidora que contava, no momento da expedição da certidão, com 36 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, sendo 24 deles em estrito trabalho policial. Requisitos legais preenchidos. 4. INTEGRALIDADE E PARIDADE. Ingresso no serviço público antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Direito garantido à integralidade e paridade de proventos. Garantia constitucional prevista em regra de transição atingindo todos os policiais civis que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor da EC 41/03. Preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial que garante proventos integrais, observada a paridade. Precedentes desta C. Corte. 5. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido” Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 271). No apelo extremo, alega-se, com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou dispositivos constitucionais. É o relatório. Decido. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência



constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é Incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Ademais, o Juízo de origem, com base na legislação infraconstitucional de regência (Lei Complementar 51/1985 e Lei Federal 10.887/2004) e no conteúdo probatório constante dos autos, deu provimento a apelação, ao entendimento de que o ora recorrido, delegado de polícia, preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial, sendo-lhe, portanto, assegurado o direito à integralidade e paridade dos proventos. Assim, a reversão do julgado depende da análise da legislação infraconstitucional, o que é vedada na via extraordinária, bem como demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, medida igualmente incabível nesta sede recursal, conforme consubstanciado na Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. POSSIBILIDADE. RE 567.110. TEMA 26. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (RE 1.004.811- AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 22/6/2017) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Lei Complementar 51/85. Paridade e integralidade. Preenchimento dos requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto faticoprobatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.” (RE 983.962-AgR, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 8/6/2017) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)”. (ARE 1120071, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 17/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20/04/2018 PUBLIC 23/04/2018)



118. Portanto, diante da comprovada relevância da matéria, o SINPOL/DF requereu o ingresso no caso na qualidade de amicus curiae.

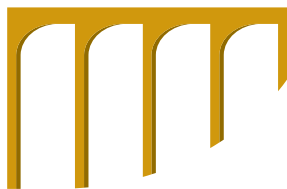
Do mérito

119. A Constituição Federal é taxativa quando permite aos Estados a criação de modalidades de aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem atividade de risco, conforme o disposto no §4º do artigo 40, a saber:

“Art. 40. (...) §4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II – que exerçam atividades de risco;”

120. A ressalva do texto constitucional é de que os critérios sejam definidos em Lei Complementar. Confira-se o entendimento deste eg. STF:

“(...) A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. (ADI 2.024, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 03/05/2007, publicação em 22/06/2007.)” (Grifo nosso.) “A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no art. 24, XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado art. 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do art. 15 da Lei 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. (...) Os citados arts. 1º e 2º versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) **Cumprir ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento.** (ADI 4.582-MC, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 28-9-2011, Plenário, DJE de 9-2-2012.)” (g.n.)



121. Especificamente para o caso dos policiais, cumpre lembrar que a criação – constituição – de critérios diferenciados para a aposentação remonta à Constituição de 1946, que atribuiu fundamento de validade à Lei n. 3.313/57, primeiro diploma legal a normatizar o regime previdenciário dos policiais de forma diferenciada das demais carreiras do serviço público.

122. Nesse passo, foi editada a Lei n. 4.878/1965, em complemento à Lei n. 3.313/57, que dispôs sobre o “regime jurídico peculiar dos policiais civis da União e do Distrito Federal”. Essa Lei garantiu, no art. 38, a paridade dos proventos de aposentadoria desses servidores.

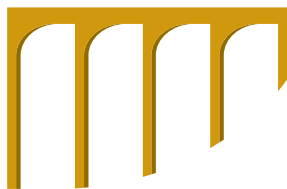
123. Com o advento da Constituição de 1967 e a outorga da Emenda Constitucional n. 1/1969, a edição de lei complementar passou a ser exigida para regulamentar o regime previdenciário dos servidores públicos submetidos ao exercício de atividades especiais.

124. Assim, a Lei Complementar n. 51/85 estabeleceu novos critérios e requisitos para a aposentação dos policiais, a exemplo do tempo diferenciado de serviço necessário para a aposentadoria com proventos integrais.

125. Com a promulgação da Constituição de 1988, tanto a Lei n. 4.878/1965 quanto a LC n. 51/1985 foram recepcionadas especificamente no que toca à aposentadoria com proventos integrais dos policiais consubstanciada no direito à paridade.

126. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao modificar substancialmente o Regime Próprio da Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), oportunizou a fixação do teto de benefícios estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que fosse instituído Regime de Previdência Complementar (RPC).

127. Dando sequencia à reforma, a Emenda Constitucional n.º 41/2003 alterou parcialmente o §15 do artigo 40 da Constituição, estabelecendo que a instituição de



regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios seria instruído também pelas exigências do seu artigo 202, além de obedecer à formação de entidade fechada de natureza pública.

128. O Poder Executivo, em setembro de 2007, apresentou o Projeto de Lei n.º 1.992, convolvando na Lei n. 12.618/2012 (cuja formação ordinária é de discutível constitucionalidade), que trouxe o RPC para os servidores titulares de cargo efetivo, por intermédio de entidades fechadas de direito privado (Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funprespe-Jud).

129. Entretanto, essa digressão não afeta os policiais civis, porque amparados pela Lei Complementar n.º 51/85, regra complementar especial que teve seu conteúdo recepcionados pela Constituição, como dito anteriormente.

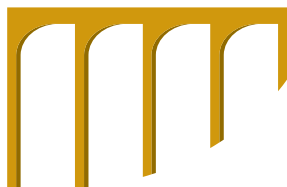
130. A recepção dos dispositivos infraconstitucionais que tratam sobre o direito à paridade e à integralidade dos proventos especiais dos policiais já foi reconhecida por este eg. STF (ADI 3.817/DF), inclusive após a publicação da EC n. 41/2003, que suprimiu o direito dos servidores públicos em geral à aposentadoria paritária e integral.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado.

2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985-que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial- foi recepcionado pela



Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

131. Na referida ADI, o voto da relatora torna evidente a recepção da lei em discussão e afirma que as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 não subtraíram a distinção conferida à atividade policial, considerada perigosa ou de risco:

A Lei Complementar n. 51, de 20.12.1985, foi editada com fundamento no art. 103 da Emenda n. 1, de 1969, que estabelecia:

“Art. 103 – Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

O texto deixou ao legislador complementar, a partir de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a escolha das atividades que se submeteriam a regras outras de aposentadoria que não aquelas previstas no art. 102 daquele documento.

Assim se estabeleceu, quanto à atividade policial, que o direito à aposentadoria voluntária seria obtido mediante a comprovação de trinta (30) anos de serviço, dos quais pelo menos vinte (20) desses em cargo de natureza estritamente policial (art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/85).

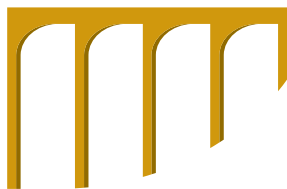
A Constituição de 1988 definiu novo regime constitucional para os servidores públicos, fixando alguns parâmetros para a exceção à regra geral de aposentadoria, o que também haveria de ser pormenorizado pelo legislador complementar.

A norma originária do texto constitucional de 1988 (§ 1º do art. 40) estabelecia:

“§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.”

As normas dos dispositivos mencionados no parágrafo mencionado cuidavam dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária.

O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológico, a perigos permanentes em benefício de todos os



cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.

E, conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 69), as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (ns. 20/1998 e 47/2005) não subtraíram a distinção conferida à atividade considerada perigosa ou de risco.

A propósito pode-se verificar na norma agora em vigor sobre a matéria:

“Art. 40. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

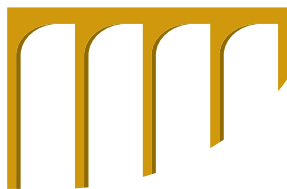
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

132. Em outra oportunidade, novamente o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca da recepção da Lei Complementar n.º 51/85 pela Constituição Federal. Dessa vez, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567110, com repercussão geral reconhecida, assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAL QUE REJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. **Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.** 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 567110, Relato (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011)

133. Diante desse quadro, não há dúvida de que a atividade dos policiais civis é classificada como atividade de risco para a incidência do artigo 40, § 4º e inciso II, da Constituição Federal, e que a Lei Complementar n.º 51/85 foi efetivamente recepcionada pela Constituição, devendo prevalecer sua aplicação.

134. Com efeito, este eg. STF, quando do julgamento do AgRg no MI n. 2.283/DF, de relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, assentou existir diferença entre a legislação infraconstitucional garantidora da aposentadoria especial de policial e a



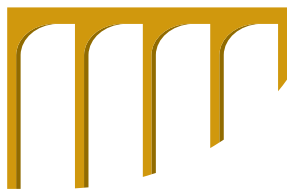
legislação dos demais servidores públicos, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição e demais regras de transição. Confira-se:

EMENTA Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido. 1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF). 2. Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare **o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, carece a parte de interesse na impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada**. 3. Agravo regimental não provido. (g.n.)

135. Nesse passo, cumpre destacar que este eg. STF, ao julgar a ADI 3.817/DF, foi enfático “o art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço para homens [e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para mulheres], desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988”.

136. Além deste eg. STF, o Tribunal de Contas da União, ao enfrentar a questão do direito dos policiais à paridade de seus proventos, “a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria” (TCU, Sessão Plenária, Acórdão nº 2.835/2010, DJ 27/10/2010).

137. Nessa esteira, ao considerar a necessidade de pacificação administrativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União sobre o regime especial de aposentadoria dos servidores policiais, a Advocacia Geral da União, por meio da Nota n. 033/2011 – DESEX/CGU/AGU-JCMB, concluiu que a) o direito dos servidores policiais à integralidade da aposentadoria está garantido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e serve de fundamento legislativo infraconstitucional para a regulamentação do §4º do art. 40 da Constituição Federal; b) o art. 38 da Lei nº 4.878/65 permanece em vigor,



mantendo o direito dos servidores policiais à paridade na aposentadoria, sendo esse dispositivo o atual fundamento normativo a regulamentar o reajuste das suas aposentadorias previsto no §17 da Constituição Federal.

Da aplicação da Lei Complementar 144/2014

138. A atividade exercida pelos Policiais Civis é de polícia judiciária, na qual existe risco de morte, razão pela qual a lei determina que o policial civil deve portar distintivo, algemas e arma de fogo.

139. Assim, é inegável a adequação da atividade do policial civil à excepcionalidade constitucional prevista no § 4º do artigo 40, do atual texto constitucional. Por conseguinte, o regime jurídico de aposentadoria não está sujeito às regras e forma de cálculo do regime geral da previdência, mas sim aos ditames das regras infraconstitucionais, no caso específico a Lei Complementar Federal nº 51/85, posteriormente alterada pela Lei 144/2014.

140. Portanto, é de rigor reconhecer que o policial civil exerce atividade de risco e insalubre. Logo, sua aposentadoria não está sujeita as regras gerais dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 40, da CF, mas sim a do § 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, cuja regulamentação ocorre através da Lei Complementar Federal nº 51/85 (artigo 1º e seu inciso I), alterada pela LCF 144/2014.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163